

CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS: O DISCURSO HEGEMÔNICO E O DESRESPEITO À LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL

Andréa Maria dos Santos Santana Vieira ^(*)

Fecha de publicación: 01/07/2013

RESUMO: O presente estudo visa abordar a flagrante inconstitucionalidade na determinação de feriados e símbolos religiosos no Brasil, os quais refletem apenas uma das crenças professadas no país, bem como a adoção de crucifixos em repartições públicas, enquanto minorias adeptas de outras religiões não apresentam seus direitos prontamente reconhecidos, devendo recorrer à tutela jurisdicional para fazer frente aos direitos fundamentais proclamados pelo texto constitucional, de forma a corrigir as desigualdades e efetivar o reconhecimento do direito humano à liberdade religiosa.

Palavras-chave: Liberdade religiosa; Direitos Humanos; Laicidade.

ABSTRACT: This work aims at approaching the flagrant unconstitutionality in the determination of holidays and religious symbols in Brazil, which reflect only one of the beliefs declared in the country, as well the adoption of crucifixes in public offices, while the minority that follows other religions does not have its rights promptly recognized, resorting to the Courts to deal with the fundamental rights proclaimed by the Constitution, in order to correct inequalities and make the recognition of the fundamental human rights to religious freedom.

Key words: Religious freedom; Human Rights; Secularism.

^(*) Mestranda em direitos e garantias fundamentais. Faculdade de Direito de Vitória – FDV
andrea.santana@agu.gov.br

A liberdade e a igualdade dos homens não são um dado de fato, mas um ideal a perseguir; não são uma existência, mas um valor; não são um ser, mas um dever ser. (BOBBIO, Norberto, 1992, p. 29)

INTRODUÇÃO

A Constituição da República estabelece no Título II, que trata dos direitos e garantias fundamentais, a liberdade de consciência e crença e acrescenta ainda que ninguém será privado de direitos por motivos de determinação religiosa. Entretanto, na prática, o que se verifica no país é exatamente o contrário.

O discurso hegemônico sustenta não ferir a igualdade a prática pelo país, de forma institucionalizada, de símbolos e feriados religiosos nacionais, bem como a adoção de crucifixos em repartições públicas, ao mesmo passo em que não garante igual direito às minorias adeptas de outras religiões.

Assim, o que se vê é o desrespeito ao direito dos demais em professar crenças religiosas diversas ou mesmo nenhuma crença.

Neste contexto, muito embora haja previsão expressa nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, dos quais o Brasil é signatário, visando o respeito de toda e qualquer forma de cultura, nesta incluída a religiosa, contando ainda com reprodução no próprio texto constitucional, o que se verifica são reiteradas formas de solapar este direito, afastando-se inclusive a possibilidade de discussão sobre o tema por constituir, para alguns, em desrespeito conquanto ao discurso de autoridade à ordem imposta.

Enquanto seres conviventes, devemos respeitar o outro e suas identidades próprias, assegurando o respeito à diversidade como manifestação da cidadania.

Com isto o que se pretende não é afastar as previsões nacionalmente aceitas e incorporadas em nossos calendários oficiais, mas sim conclamar os demais cidadãos a inserir, segundo suas próprias crenças, o mesmo reconhecimento desse direito.

1 O RESPEITO À DIVERSIDADE RELIGIOSA COMO FORMA DE CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA

Com o crescente avanço das formas de cultura, o atual modelo de cidadania, entendida esta como a concretização dos direitos fundamentais, deve ser construído sob o fundamento da diversidade.

Para Carlos Henrique Bezerra Leite, a ampliação da ideia de cidadania consiste em não limitar o seu conceito à perspectiva meramente política:

A cidadania, portanto, deixa de ser considerada simples emanção do direito subjetivo do indivíduo de participar nos negócios do Estado para se transformar na idéia que, por sua extensão, pela abertura interdisciplinar, pela conotação política que exhibe e pela multiplicidade de suas dimensões, pode servir de sustentáculo para a superação das contradições e perplexidades que gravitam em torno de temas como liberdade e justiça social, igualdade e solidariedade, universalismo e nacionalismo, direitos fundamentais e sociais e econômicos, nesta fase de transição para o século XXI (2008, p. 38)

De acordo com Norberto Bobbio, “o reconhecimento e a proteção dos direitos do homem estão na base das Constituições democráticas modernas” (1992, p.1). Neste contexto, a liberdade religiosa, presente em diversas Declarações de Direitos bem como na ordem interna de vários países, enquanto forma de expressão inerente à condição humana, demonstra claramente a sua essência de direito individual fundamental.

Com efeito, destaca Dalmo de Abreu Dallari que:

[...] as necessidades dos seres humanos não são apenas de ordem material, como alimentos, roupas, moradia, meios de transporte e cuidados da saúde. Elas são também de ordem espiritual e psicológica. Toda pessoa humana necessita de afeto, precisa amar e sentir-se amada, quer sempre que alguém lhe dê atenção e que todos a respeitem. Além disso, todo ser humano tem suas crenças, tem sua fé em alguma coisa, que é a base de suas esperanças. (2004, p. 27)

Como forma de reconhecer o status de cidadania, compete ao Estado garantir direitos a todos os grupos de indivíduos. Nesta linha de entendimento, promover uma igual cidadania não consiste em afastar particularidades culturais, de modo a transformar a sociedade em uma massa homogênea, mas sim em efetivar o reconhecimento das diferenças.

Muito embora a Constituição da República preveja a submissão aos direitos humanos inseridos em uma sociedade heterogênea, há muito se observa no país o flagrante desrespeito às minorias religiosas.

Enquanto à religião dominante são garantidos os direitos básicos de respeito à cidadania, outras frequentemente apresentam seus direitos violados.

Do direito à afirmação da diferença a cada ser humano deve ser assegurado o igual reconhecimento de direitos em respeito à dignidade. Para tanto, as peculiaridades religiosas devem ser analisadas no âmbito do cidadão em concreto.

Assim, do cidadão individualmente considerado e não em cotejo com o grupo em que se encontra inserido, nascem instrumentos de inclusão em uma comunidade heterogênea. Admitir o contrário é assegurar mais direitos a pessoas quando todos são igualmente merecedores de respeito. Neste sentido, podemos citar mais uma vez o autor italiano:

[...] Com relação aos direitos de liberdade, vale o princípio de que os homens são iguais. No estado de natureza de Locke, que foi o grande inspirador das Declarações de Direitos do Homem, os homens são todos iguais, onde por “igualdade” se entende que são iguais no gozo da liberdade, no sentido de que nenhum indivíduo pode ter mais liberdade do que outro. Esse tipo de igualdade é o que aparece enunciado, por exemplo, no art. 1º da Declaração Universal, na afirmação de que “todos os homens nascem iguais em liberdade e direitos”, afirmação cujo significado é que todos os homens nascem iguais na liberdade, no duplo sentido da expressão: “os homens têm igual direito à liberdade”, “os homens têm direito a uma igual liberdade”. São todas formulações do mesmo princípio, segundo o qual deve ser excluída toda discriminação fundada em diferenças específicas entre homem e homem, entre grupos e grupos, como se lê no art. 3º da Constituição italiana, o qual, depois de ter dito que os homens têm “igual dignidade social” — acrescenta, especificando e precisando, que são iguais diante da lei, sem distinção de sexo, de raça, de língua, de religião, de opinião política, de condições pessoais ou sociais. O mesmo princípio é ainda mais explícito no art. 2º, I, da Declaração Universal, no qual se diz que “cabe a cada indivíduo todos os direitos e todas as liberdades enunciadas na presente Declaração, sem nenhuma distinção por razões de cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outro tipo, por origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou outra consideração (BOBBIO, 2004, p. 70).

Sobre a questão da liberdade, em sua forma integral e ampla, destaca Carlos Henrique Bezerra Leite que:

Hoje defende-se a liberdade do indivíduo na maior escala possível, de forma a permitir que as pessoas vivam de acordo com as suas próprias concepções. Fala-se, então, em liberdade de crença, de sexo, de aprendizagem, de imprensa, de sair nas ruas (movimento antiviolência) etc. (2010, p. 50)

Entretanto, para que a diferença não se transforme em exclusão, não se pode permitir o apoderamento do discurso hegemônico. Necessário, portanto, o direito de coexistência entre os grupos de indivíduos, cada qual afirmando sua própria cultura, nesta incluída a multiplicidade de crenças. Somente reforçada a garantia da pluralidade possível será reconhecer a integralidade do respeito aos direitos humanos.

Muito embora do embate religioso surjam fortes tensões dialéticas, cabe ao Estado compatibilizar a concepção universalista com a legitimidade cultural dos direitos humanos. O diálogo entre as diversas formas de cultura deve definir a questão da convivência harmônica entre pessoas diferentes, partindo de uma atitude positiva do Estado visando assegurar a plúrima satisfação dos indivíduos.

Não se pode reduzir todos a uma mesma crença. Neste cotejo, o respeito à liberdade religiosa constitui a liberdade mais fundamental do indivíduo, vez que diretamente associado à autonomia da subjetividade humana:

Na liberdade de crença entra a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir à religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo (SILVA, José Afonso da, 2007, p. 249).

Destaca Vera Regina Pereira de Andrade que o discurso da cidadania varia segundo as relações de força na sociedade (1993, p. 52). Assim, quanto mais forte se apresente uma classe na defesa de determinado direito, maiores as chances de ecoar a sua ideologia como posição determinante em uma relação desigual de dominação.

O enfrentamento da cidadania com a afirmação da diferença pressupõe a promoção da diversidade e o respeito à tolerância. Isto posto, a importância e a valorização da diferença torna-se fundamental à construção da cidadania, razão pela qual não é possível negar as identidades individuais, sob pena de subjulgar as minorias.

Neste sentido, com vistas a assegurar que a liberdade seja igualmente sentida pelas minorias em um Estado Democrático de Direito, sustenta Celso Fernandes Campilongo a necessidade de sua proteção:

A regra da maioria implica a incorporação de mecanismos de correção das decisões, similares as adotados para tomá-las. Além disso, como o conceito de maioria não se explica sem seu complemento – a minoria – a regra majoritária deve garantir a ampla liberdade das minorias (2000, p. 39).

Segundo o autor, somente através do respeito aos direitos fundamentais se verifica a igualdade de participação no processo político:

Numa realidade que nega os direitos fundamentais da pessoa humana a parcelas significativas da população, a regra da maioria assume a feição de instrumento de auto-legitimação da autoridade. Sem respeito aos direitos humanos, a participação política livre e igualitária torna-se utópica (IBIDEM, 2000, p.110)

De igual forma, entende Giovanni Sartori que a maioria, enquanto princípio e regra do jogo democrático deve admitir a distribuição de poder entre maiorias e minorias, sob pena de, em não assim ocorrendo dar-se a tirania da primeira (1994, p. 183-184).

2 A EVIDENTE CONFUSÃO ENTRE ESTADO E IGREJA NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

A despeito do Estado brasileiro ser declaradamente um Estado laico, o qual consiste em uma evidente neutralidade em matéria religiosa, na prática o que se observa é um verdadeiro conflito entre o que o Estado declara e o que efetivamente prega na ordem interna.

Isto posto, em lugar de concretizar a igualdade entre os cidadãos em relação aos assuntos religiosos, por vezes a Constituição apresenta nítida posição ideológica referente ao tema, como quando afirma em seu preâmbulo encontrarem-se os representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte, sob a proteção de Deus.

Ainda que se entenda que o preâmbulo constitua mero enunciado introdutório sem conteúdo normativo, o simples fato de trazer expressa uma postura religiosa se opõe à laicidade a que deve se submeter o Estado.

Em posição diametralmente oposta, confirmando o caráter laico do Estado, a redação do art. 19, inciso I afirma a vedação à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de estabelecerem cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Estabelecido o conflito há que se ter como não escrita a referência contida no preâmbulo da Constituição, posto que a mesma não condiciona o Estado brasileiro, em razão de não se encontrar reafirmada no texto constitucional.

Além disso, cumpre esclarecer que o preâmbulo encontra-se dirigido tão somente aos constituintes não apresentando qualquer forma de vincular o restante da população.

Cabe ressaltar, no entanto, que referências expressas à postura religiosa já se encontravam desde os primórdios da construção do Estado, com a realização do primeiro ato solene como sendo uma missa celebrada pelo Frei Henrique de Coimbra, na atual Porto Seguro.

Constituições anteriores também se reportam à menção ao nome de Deus em seus preâmbulos, a exceção das Constituições Brasileiras de 1891 e 1937. Assim, Estado e Igreja sempre andaram muito próximos, tendo

inclusive a Constituição de 1824 estabelecido a religião católica como sendo a religião oficial do Império.

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo.

Entretanto, no atual estágio em que se encontra a internacionalização dos direitos humanos não é mais possível permitir o desrespeito à diversidade como forma de impor uma cultura a outra.

Em sendo o Brasil um país laico, qualquer determinação de símbolo e rituais religiosos ofende a liberdade de crença das minorias que não se vêem nestes representadas.

Não se pretende com isto a eliminação da religião, mas sim afastar a influência de qualquer forma de supremacia ideológico-religiosa com vistas a privilegiar indivíduos adeptos de determinada religião. Cada qual tem o direito de pregar a fé que melhor atenda ao seus desígnios, cabendo ao Estado respeitar os traços religiosos de todos os cidadãos.

A despeito da ausência de religião oficial pelo Estado brasileiro, por diversas vezes a própria Constituição, bem como a legislação infraconstitucional afastam os direitos referentes à cidadania, nela inseridos os direitos humanos de garantia e proteção da liberdade religiosa.

Enquanto o artigo 150 da Constituição veda aos entes federados a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto, de forma a assegurar a concretização do direito fundamental à liberdade de consciência e crença, por diversas outras vezes impõe limitações com nítido caráter discriminatório, a exemplo da previsão contida no art. 226, §2º que prevê a garantia do casamento religioso com efeitos civis. Isto posto, além da necessária extensão dessa garantia a todas as ordens religiosas, previsão idêntica deveria ser admitida a qualquer outra forma de declaração entre nubentes não adeptos de qualquer religião, o que não apresenta amparo constitucional.

No mesmo sentido do que acima se sustenta, configura flagrante inconstitucionalidade a previsão de festas religiosas sem garantia de igualdade às demais religiões.

Da mesma forma, como admitir a um país que se diz laico declarar, de acordo com a lei nº 6.802/80, feriado nacional consagrado a uma santa católica? As demais crenças possuem iguais valores os quais devem ser contemplados. Neste discurso de integração, em um plano democrático, exige-se a convivência entre diferentes culturas, visando à consequente

integração entre as mesmas, sem que isto implique numa anulação da diversidade. Ao contrário, configura em estímulo ao reconhecimento das diferenças e especificidades fundamentais à construção de um Estado Democrático de Direito.

Neste sentido, afirma Claudio Pereira de Souza Neto que não há democracia deliberativa sem cooperação, a qual demanda o reconhecimento da dignidade dos demais cidadãos, em especial a liberdade religiosa ou de crença (p.162/163), asseverando ainda que a questão cultural pressupõe o respeito às diversas culturas e que homogeneização cultural não condiz com a democracia (p. 172/175).

3 A PRESENÇA DE SÍMBOLOS RELIGIOSOS EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS EM CONTRAPOSIÇÃO À LAICIDADE DO ESTADO

Não devemos impor às minorias vontades religiosas da maioria. Isto posto, independente da religião professada por cada um, o melhor local pra se guardar artefatos religiosos é o templo de cada religião.

Ainda que se obtempere que representações simbólicas deste viés não tenham o condão de disseminar o ódio e a intolerância, o que se tem na verdade é a impossibilidade de sua manutenção enquanto não admitidas outras formas pelas quais as demais religiões possam também externar suas ideologias.

De tal sorte, se ao lado de todos os crucifixos presentes em repartições fossem garantidas manifestações outras de artefatos religiosos, faltaria espaço nas paredes dos órgãos públicos.

Assim, o melhor a fazer como forma de garantir a igualdade é preservar o direito dos demais, impondo-se a retirada de toda e qualquer manifestação religiosa.

O Estado não tem sentimento religioso e, laico como é, não deve estabelecer preferências ou se manifestar por meio de seus órgãos, cabendo manter uma conduta imparcial frente às questões religiosas, razão pela qual não pode se manifestar quer para beneficiar quer para prejudicar determinada religião. Neste sentido, afirma Carlos Henrique Bezerra Leite que:

[...] O Estado laico é pressuposto essencial para a implementação dos Direitos Humanos, visto que é característico de um regime democrático, no qual há, certamente, uma facilidade para a implementação destes direitos. Por exemplo, temos a circunstância na qual um indivíduo escolhe a religião de que fará parte, de acordo com suas convicções pessoais. Aqui nota-se tanto a característica base de um Estado democrático, ou seja, a possibilidade de o indivíduo exercer sua liberdade e o

direito de escolha independentemente de imposições do Estado ou de outros indivíduos (2010, p.80).

Muito embora o caráter secular do Estado consista em requisito ao reconhecimento do respeito à liberdade religiosa, impõe-se o efetivo distanciamento entre Estado e religião como forma de evitar a criação de privilégios ou distinções entre os indivíduos em razão de suas escolhas pessoais.

4 CONCURSOS PÚBLICOS - GARANTIA DE REALIZAÇÃO EM DIAS NÃO RESERVADOS AO DESCANSO DE MINORIAS RELIGIOSAS

Enquanto em tese a Constituição assegura o livre exercício do direito de crença e de culto, por diversas oportunidades a legislação infraconstitucional e mesmo limitações administrativas afastaram essa garantia dos cidadãos brasileiros, com evidentes prejuízos à cidadania, conforme se verifica na hipótese de realização de certames públicos em dias reservados ao descanso de minorias religiosas.

De tal sorte, a ausência desta garantia confronta diretamente com o que determina o art. 5º, inciso VIII da Constituição, o qual assegura que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política.

Assim, impedir que cidadãos seguidores de determinada crença tenham o direito de realizar provas de concursos públicos em dias não reservados à guarda ofende a liberdade de crença religiosa.

De acordo com José Afonso da Silva, a liberdade religiosa não consiste apenas no culto ideológico à determinada religião, mas também e principalmente na garantia à forma de externar esta opção livremente:

[...] a religião não é apenas sentimento sagrado puro. Não se realiza na simples contemplação do ente sagrado, não é simples adoração a Deus. Ao contrário, ao lado de um corpo de doutrinas, sua característica básica se exterioriza na prática dos ritos, no culto, com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidade aos hábitos, às tradições, na forma indicada pela religião escolhida. (2007, p. 249):

Como tal limitação alcança número restrito de adeptos no Brasil, o espaço de discussão não atinge a esfera pública. Contrariamente seria se a mesma limitação imposta atingisse a maioria religiosa do país que prontamente se mostraria ofendida no seu direito em professar sua fé.

Com efeito, de uma só vez afastam-se dois direitos constitucionais, seja no tocante ao livre exercício de convicções religiosas, seja em relação ao acesso a cargos públicos.

Da liberdade como autonomia resulta o direito acima enunciado bem como o conseqüente dever de reconhecimento. No entanto, no mais das vezes, cabe ao Judiciário dirimir a questão. Neste sentido, salienta Norberto Bobbio que “o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não era mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los” (1992, p.25). Com efeito, devemos buscar novas formas para efetivação dos direitos fundamentais, de modo a concretizá-los em sua plenitude, permitindo a todos os cidadãos o exercício dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente, independente de intervenção judicial.

5 O DIREITO À DIFERENÇA OU DIREITO À IGUAL DIGNIDADE

Tendo por base a ideia de que todos os homens merecem o mesmo respeito e direitos, não se pode sustentar a diferença de tratamento no que diz respeito à opção religiosa dos cidadãos.

Assim, a todos deve ser garantido o direito de professar sua fé com total isenção e liberdade. Ademais, para a efetiva construção de uma sociedade livre, justa e igualitária, a qual constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, CRFB), não se pode admitir distinções sem fundamento.

Qualquer forma de discriminação tem o condão de gerar o potencial conflito no seio da sociedade. Além disso, as pessoas devem ser consideradas e respeitadas independentemente das suas convicções e ideologias, o que inclui a opção ou isenção religiosa.

Sobre o Tema, destaca Dallari a importância em se reconhecer os direitos dos demais como forma de assegurar o próprio direito:

Por esse motivo é errado dizer que cada um deve procurar para si o máximo de liberdade, sem se preocupar com a liberdade dos outros. Mas é igualmente errado dizer que a liberdade de cada um termina onde começa a do outro, pois todos exercem juntos os seus direitos de liberdade, e a liberdade de cada um está entrelaçada com a dos demais seres humanos. (2004, p. 44)

Isto posto, o direito à liberdade religiosa insere-se na categoria de direitos difusos, razão pela qual o devido respeito interessa a toda a sociedade, na medida em que, no plano fático, a situação que a reclamar interessar não somente a um indivíduo, mas a um grupo determinado ou indeterminado de pessoas. De acordo com Maria Emília Corrêa da Costa:

O caminho de transição da tolerância religiosa para o pluralismo religioso é longo e tortuoso. Passa por inúmeras medidas estatais e pela mudança de posturas na própria sociedade, tais como: o reconhecimento e o respeito às minorias religiosas e às suas práticas religiosas; a desvinculação simbólica do Estado das

confissões religiosas, seja pela não-exposição de símbolos religiosos nos recintos públicos, seja pela não-utilização de ritos religiosos em cerimônias oficiais, ou, ainda, pela não-fundamentação de cunho religioso em decisões ou medidas oficiais; o respeito aos diferentes dias de guarda e de descanso semanal das confissões religiosas; a garantia de ensino religioso nas escolas públicas adequado às diferentes crenças das crianças e adolescentes; a adequação, na medida do possível, da fixação de datas e horários para realização de provas e concursos, em função de crença religiosa, dentre outros. (2008, p.114-115)

Neste contexto, ao direito fundamental à liberdade de consciência e crença do cidadão corresponde o dever do Estado em garantir o exercício de todas as suas formas de manifestação, sem interferir e privilegiar uma religião em detrimento das demais, sob pena de, em assim ocorrendo, afastar, por meio da discriminação, o próprio direito de cidadania.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo quanto restou exposto, claro está que o ideal de cidadania encontra-se intimamente ligado à noção de liberdade, nesta inserida a liberdade de consciência e crença, a qual deve ser garantida e implementada pelo Estado.

Neste contexto, não se pode admitir que discriminações fundadas em um discurso hegemônico afastem o direito de minorias religiosas. De tal sorte, qualquer manifestação contrária à aceitação da diversidade cultural deve de pronto ser afastada, entendendo-se como contrária à ordem constitucional.

Em um Estado Democrático de Direito somente se mostram legítimas previsões contidas no ordenamento as quais incluam o direito de todos os cidadãos, ainda que integrem pequena parcela da população.

Todos os homens merecem igual respeito, razão pela qual impõe-se a proteção das minorias para integração no processo político, com vistas à construção de uma sociedade igualitária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Cidadania**: do direito aos direitos humanos. São Paulo: Acadêmica, 1993.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Direito e democracia**. 2^a. Ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

- COSTA, Maria Emília Corrêa da. **Em Defesa das Liberdades Laicas** / org. Roberto Arriada Lorea; Ari Pedro Oro ... [et al.], Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**, 2ª Edição Reformulada. Editora Moderna: São Paulo, 2004.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ação Civil Pública na perspectiva dos direitos fundamentais**. São Paulo: LTR, 2008.
- _____. **Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- SARTORI, Giovanni. **A teoria da democracia revisitada**. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 1994.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 30ª Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2007.
- SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton.; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Teoria constitucional e democracia deliberativa: um estudo sobre o papel do direito na garantia das condições para a cooperação na deliberação democrática**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.